PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Ementa: Parecer sobre processo de julgamento das Contas de Governo do Prefeito Renato Teodoro da Silva.

Matéria: Contas de Governo do Exercício de 2017.

Relatório

A Comissão de Finanças e Orçamentos, recebendo o Processo de prestação de Contas do Executivo Municipal N.1047398, esta Comissão, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica deste Município e Regimento Interno deste Legislativo, após cuidadosa verificação, analisando as contas, procedendo à analise dos autos do Processo de Prestação de Contas N.1047398, observou que , na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas em 11 de julho de 2019, o voto pela aprovação das contas relativa ao exercício financeiro de 2017 do Conselheiro Gilberto Diniz, Conselheiro Substituto Victor Meyer e presidente em exercício e relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, analisada pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução Normativa nº 04/17, abordando todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I, conforme previsto no art.1º, VI, da Ordem de Serviço nº01/18 com recomendações em face das irregularidades das contas decorrente de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas e do excesso no gasto com pessoal do Executivo.

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme estabelece o §1º do art. 31 da CF. O parecer prévio, emitido pelo TCEMG, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo,

com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. Tal situação é, pois, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal esta incumbência.

Dos fatos

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, Contas de Governo, constando da presente os principais pontos, com o objetivo de evidenciar os aspectos voltados para a responsabilidade do gestor.

Foram abertos créditos adicionais de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementações) e reduções (anulações) de fontes incompatíveis, não atendendo as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal nem da Consulta nº 932.477, por meio da qual o Tribunal firmou entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, tendo em vista a "vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos", excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218,119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), incluídas as fontes 100 e 200. A Unidade Técnica somente recomenda ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe asa disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso.

No que tange às Despesas com Pessoal, ficou comprovado que o Poder Executivo e o Município no ano de 2015 não cumpriram os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar Nº 101/2000 e o Órgão Técnico constatou que no primeiro quadrimestre de 2017 o percentual excedente foi regularizado pelo gestor. O relator entendeu que foi regularizada a extrapolação do limite legal no prazo estabelecido pela referida legislação.

Em relação ao processo legislativo orçamentário, os Nobres da última legislatura (2012 – 2016) autorizaram a abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de percentual limitativo (Lei Municipal Nº 1.424 de 29 de dezembro de 2016) Lei Orçamentária Anual em seu art. 5º, em desacordo com o art. 167, VII, da Constituição Federal,

o art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 7º da Lei 4.320/64. No entanto essa prática a partir da nova legislatura (2017 – 2020) foi eliminada, evitando a utilização indevida de desonerações.

Conclusão

Diante do exposto, concluo que apesar da patente infringência ao mencionado preceito legal, porquanto não eliminado a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, mas que o responsável do setor observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso e de que não será considerado descumprido o limite de despesas com pessoal quando observados os prazos de recondução previstos no art. 23 c/c art. 66 também da LRF.

Isto, posto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo que consta nos autos, esta Relatoria, resolve exarar parecer de forma **FAVORÁVEL** à aprovação Prestação de Contas do exercício de 2017 do Município de Santana da Vargem, de responsabilidade do Prefeito Municipal Renato Teodoro da Silva.

Este é o parecer e a forma como vota esta Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Rodrigo Scalioni Brito

Presidente

João Martins Boaventura

Relator

Carlos Cezar Ribeiro

Membro